

PROJETO DE LEI Nº..... , DE 2017.
(Do Senhor Deputado Valmir Prascidelli - PT/SP)

“Acrescenta parágrafo único ao artigo 21
da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994
(Serviços Notariais e de Registro) ”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta um parágrafo único ao artigo 21 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a responsabilidade dos titulares de serviços notariais e de registro pelos seus empregados.

Art. 2º. O art. 21 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21 (...).

Parágrafo Único: A alteração da titularidade do serviço notarial e de registro, não atinge os empregados contratados nos termos do artigo 20, respondendo o novo titular integralmente pelos contratos de trabalho, ainda que extintos antes da sucessão.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Com efeito, em diversos Estados da Federação e em especial no Estado de São Paulo, ao final de cada Concurso Público para ingresso na carreira de Tabelião ou Oficial Registrador, os trabalhadores são surpreendidos com a notícia de que os novos Titulares ao assumirem as Serventias, simplesmente retiram o acervo do local onde está instalada a Serventia e levam para outro prédio não ficando com nenhum dos funcionários de seu antecessor, sejam celetistas ou estatutários e estes ficam abandonados, tendo que entrar na Justiça do Trabalho e na Justiça Comum para ter seus Direitos Trabalhistas reconhecidos.

Essa realidade tem causado grande insegurança social e jurídica, pois os trabalhadores passam meses sem receber salários ou verbas rescisórias, e o novo tabelião que deveria assumir as responsabilidades, já que é o sucessor da atividade, simplesmente "lava as mãos".

Nos cartórios em que a serventia está prestes a ser "provida" o clima é de pânico diante da incerteza e dos problemas e consequenciais que neste momento uma demissão pode acarretar, principalmente, no caso específico de São Paulo, junto ao órgão de previdência do Estado em relação àqueles estatutários, pois teriam que continuar contribuindo de forma autônoma junto ao IPESP em valores altíssimos inviabilizando a aposentadoria.

Fatos da espécie já ocorreram, no Estado de São Paulo, nas Comarcas de Taquaritinga-SP, Mairinque-SP, Itapeverica da Serra-SP, sendo que nesta última somente após 10 anos de afastada de seu cargo uma funcionária teve seus direitos garantidos pelo Supremo Tribunal Federal, tendo como relatora a Ministra Rosa Weber (ARE 1.005.433-SP).

Trata-se, como dito, de realidade que ocorre em todos os Estados brasileiros e está a exigir a atuação do Congresso Nacional, no sentido de estabelecer maior segurança jurídica a esses trabalhadores dos serviços notariais e de registro.

Esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação do vertente projeto de lei.

Salas das Sessões em, 06 de novembro de 2017.

**Valmir Prascidelli
Deputado Federal – PT/SP**